



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.166 - SP (2019/0066358-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E OUTRO(S) - SP107414  
**AGRAVADO** : JANAINA FERNANDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADOS** : ÁLVARO BERNARDINO E OUTRO(S) - SP129908  
ÁLVARO BERNARDINO FILHO - SP275095

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISCUSSÃO SOBRE OS CRITÉRIOS DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO MOMENTO APROPRIADO. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os critérios utilizados na liquidação de sentença para a formação do valor do débito sofrem preclusão, se não impugnados oportunamente, como no caso concreto. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.166 - SP (2019/0066358-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E OUTRO(S) - SP107414  
**AGRAVADO** : JANAINA FERNANDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADOS** : ÁLVARO BERNARDINO E OUTRO(S) - SP129908  
ÁLVARO BERNARDINO FILHO - SP275095

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Trata-se de agravo interno manejado por BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com fundamento na harmonia do acórdão recorrido com o entendimento do STJ, acerca da incidência de preclusão sobre os critérios de cálculo realizados em sede de liquidação de sentença.

O agravante sustenta, em síntese, que, *"diversamente do que constou no v. Acórdão recorrido, o decisum proferido em agravo de instrumento anterior, referia-se, única e exclusivamente, a quem caberia o ônus de arcar com o pagamento dos honorários do perito judicial"* (fl. 689).

Aduz que *"houve violação ao art. 504, incisos I e II, do CPC/15, porquanto não há falar-se em coisa julgada/preclusão dos motivos do acórdão anterior"* (fl. 689).

Impugnação às fls. 693/700.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.166 - SP (2019/0066358-3)

**RELATOR** : MINISTRO RAUL ARAÚJO  
**AGRAVANTE** : BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E OUTRO(S) - SP107414  
**AGRAVADO** : JANAINA FERNANDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADOS** : ÁLVARO BERNARDINO E OUTRO(S) - SP129908  
ÁLVARO BERNARDINO FILHO - SP275095

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Não assiste razão à parte agravante.

Em que pese a alegação de que o objeto do recurso não é relativo à forma de elaboração dos cálculos, verifica-se que a eg. Corte de origem, em sede de aclaratórios, consignou o seguinte (fl. 640):

*No agravo anterior, ainda que tenha sido interposto para discussão sobre o ônus de pagamento dos honorários periciais, foram definidos os critérios para a perícia.*

*Embora isso não fosse o tema do agravo anterior, o acórdão que o julgou já decidiu tais critérios.*

*Eventual insurgência do embargante deveria ter sido formulada contra aquele acórdão.*

Dessa forma, nota-se que a questão referente à definição dos critérios para a perícia deveria ter sido impugnada em momento oportuno, o que não ocorreu, consoante afirmado pelo TJ-SP.

Como asseverado na decisão agravada, foram definidos os critérios para a elaboração da perícia, os quais foram fulminados pela preclusão, ante a ausência de interposição de recurso em momento oportuno, conforme se verifica no seguinte trecho do acórdão (fl. 632):

*Em sua última petição, o banco, novamente, divergindo do perito, alegou que deveriam ser incluídos os encargos moratórios sobre as parcelas vincendas.*

*Observa-se que, quando determinada a perícia, foram fixados honorários periciais em R\$ 3.500,00, impondo-se ao banco o respectivo pagamento.*

***Contra essa decisão ele interpôs o agravo de instrumento nº 2107151-35.2016.8.26.0000.***

***Do respectivo acórdão, transcrevo o trecho abaixo:***

*"(...) Como o contrato teve início em outubro de 2011 e previa o pagamento de 48 parcelas mensais, a liminar, certamente, foi cumprida quando restavam parcelas a vencer. Nessas parcelas, estão embutidos os juros remuneratórios. Para o cálculo das*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*prestações vencidas até a data da apreensão, basta acrescer ao seu valor primitivo os encargos previstos no contrato atualizados até a data da apreensão. O cálculo das parcelas vincendas exige, porém, que dos seus valores sejam descontadas as quantias referentes aos juros. Esses cálculos exigem a realização da perícia contábil. Os custos dessa perícia devem ser custeados pelo devedor conforme entendimento firmado pelo E. STJ em sede de recurso repetitivo, cuja ementa abaixo menciono (...)"*

**Verifica-se, portanto, que a matéria discutida pelo banco na primeira instância e neste agravo já foi objeto de agravo anterior que estabeleceu como seriam feitos os cálculos.**

A conclusão do acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento desta Corte de Justiça, quanto à ocorrência de preclusão sobre os critérios de elaboração dos cálculos em sede de liquidação, conforme se reforça com as ementas a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. CRITÉRIOS UTILIZADOS NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.**

**1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.**

**2. Os critérios utilizados na liquidação de sentença para a formação do valor do débito sofrem preclusão, por constituírem questões de direito. Precedentes.**

**3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).**

(...)

(AgInt no AREsp 1413644/MT, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 07/11/2019) - grifou-se)

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS CRITÉRIOS ADOTADOS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*1. O Colegiado estadual adotou solução em sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que o erro passível de correção a qualquer tempo é somente o material, ou seja, o erro de cálculo evidente, sendo os critérios de cálculo utilizados na liquidação da sentença passíveis de preclusão se não impugnados oportunamente. Incidência, no ponto, da Súmula n. 83 do STJ.*

*2. Quando o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação, em tema de agravo em recurso especial, deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte.*

*3. A revisão da conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, quanto à existência de erro de cálculo, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante o enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

*4. Agravo interno improvido.*

(AgInt no AREsp 1342744/PR, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 09/04/2019) - grifou-se)

Diante das razões expostas, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0066358-3

AgInt no  
AREsp 1.464.166 /  
SP

Números Origem: 00065445520168260224 20611346720188260000 245/2013 2452013  
3000124-85.2013.8.26.0224 30001248520138260224 65445520168260224

PAUTA: 20/02/2020

JULGADO: 20/02/2020

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E OUTRO(S) - SP107414  
AGRAVADO : JANAINA FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : ÁLVARO BERNARDINO E OUTRO(S) - SP129908  
ÁLVARO BERNARDINO FILHO - SP275095

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E OUTRO(S) - SP107414  
AGRAVADO : JANAINA FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : ÁLVARO BERNARDINO E OUTRO(S) - SP129908  
ÁLVARO BERNARDINO FILHO - SP275095

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.